



EXP N° 233/2016

PROJETO DE LEI N° 213/2016

Da nova redação aos artigos 19, 67, 136, 140 acrescenta os Artigos 142-A e 142-B, da Lei Municipal 1.815/1991, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º – Os Artigos. 19, 67, 136 e 140 da Lei Municipal nº 1.815, de 14 de Dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, alterações de que trata o artigo 17, assim como no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habesse ou do registro da individualização no R.I., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas e inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte."

"Art. 67 - A Taxa de Serviços Urbanos destina-se a custear os serviços de limpeza pública, executados diretamente pela Administração Municipal ou através de terceiros, contratados ou concessionários, sendo devida pela utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços em vias ou logradouros públicos:

I - Remoção de lixo domiciliar;

II - Varrição, lavagem ou capinação;



III - Desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo;

IV - Destinação final do lixo. (Redação dada pela Lei nº 2335/1994)

Parágrafo 1º - O contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, promitente comprador, cessionário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a utilização efetiva ou potencial de, pelo menos, um dos serviços retro mencionados. (Redação acrescida pela Lei nº 2335/1994)

Parágrafo 2º - A imunidade ao pagamento de IPTU não se estende as taxas elencadas neste parágrafo."

"Art. 136 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, benficiante, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - No inciso III quando a renda familiar não seja superior a 330 vezes o valor da unidade fiscal de referência - UFRM, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiários, desde que não possuam outro imóvel; (Redação dada pela Lei nº 2717/1997)

III - pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do inciso II, parágrafo Único;

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos Incisos I, II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas."

"Art. 140 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar por documento hábil, anualmente, até o dia 30 de novembro do corrente ano, as condições que lhe asseguram o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte."

Art. 2º – Acrescenta o Art.142-A e Art.142 -B na Lei Municipal nº 1.815, de 14 de Dezembro de 1991:

"Art. 142-A - É obrigatória a colocação de numeração predial em posição que facilite a visualização da mesma pelos transeuntes que passam pelo logradouro localizado em frente ao imóvel.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

Mensagem nº 203/2016.

Esteio, 06 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Encaminhamos anexo Projeto de Lei que Altera os Artigos 19, 67, 136, 140 e acrescenta os Artigos 142-A e 142-B, da Lei Municipal 1.815/1991, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O projeto tem por finalidade atualizar temas recorrentes na área de cobrança/parcelamento de débitos fiscais, bem como corrigir contradições existentes.

As atualizações do Código Tributário Municipal estão restritas à necessidade do contribuinte comunicar a Prefeitura qualquer alteração da propriedade registral de um bem imóvel; explicitar que a imunidade de IPTU não atinge as taxas de serviços urbanos; incluir a obrigação do contribuinte realizar a "prova de vida" para o benefício da isenção fiscal de IPTU e sanar contradição entre os requisitos para concessão de isenção de IPTU, constatada entre dois incisos do art. 136 do referido Código.

Ainda, foi inserida obrigação do contribuinte permitir a colocação e manter em local visível as placas de numeração dos imóveis, com multa em caso de descumprimento.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma da proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. Marcelo Kohlrausch
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

CAMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

RECEBIDO
EM 06/12/16

Ricardo Silva
Diretor-Geral
0116



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

§1º Fica determinado como local padrão para colocação de numeração a parte frontal do "hall" de entrada do edifício e a parte frontal das residências. § 2º A numeração deverá apresentar os seguintes requisitos: nitidez, local iluminado, tamanho suficiente para atender o expresso no art. 1º desta Lei."

"Art. 142-B – Fica estipulada a multa de 100 unidade fiscal de referência - UFRMs no caso da não observância desta Lei e 125 unidade fiscal de referência - UFRMs nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A fiscalização caberá à Secretaria da Fazenda Municipal, através do setor competente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Esteio,
